



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
DESPORTO E LAZER



JUSTIFICATIVA

Em escolas públicas são ofertadas uma alimentação diariamente pelo governo através do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), contribuindo assim, para o fortalecimento da vitalidade dos alunos no meio escolar. O processo de ensino e aprendizagem deve sim, ser capacitado para eixo de promoção da alimentação saudável nas escolas, inclusive com um apoio de um nutricionista que rigorosamente deve avaliar os alimentos e enfatizar nos suplementos alimentares favoráveis para essa inclusão alimentar no meio escolar. O programa de alimentação escolar introduz a possibilidade de oferecer, na merenda escolar, alimentos que são desenvolvidos de forma sustentável e, portanto, mais saudáveis. Essa forma de desenvolvimento sustentável pode também fazer a diferença no âmbito educativo, capaz de promover a educação para a sustentabilidade. Com isso entende-se, que é necessário **LICITAR ALIMENTOS PARA A MERENDA ESCOLAR DOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DE PIÇARRA**. Esta licitação **JUSTIFICA-SE** pela necessidade de oferecermos merenda escolar de qualidade aos nossos estudantes, sendo que nesse período faremos Kits escolares, devido a pandemia (COVID) nesse ano de 2021.

Piçarra, 05 de Maio de 2021.

Atenciosamente,


SIVONEI ESTEVES DE OLIVEIRA DE JESUS
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS), PARA ATENDER O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DESTINADOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NO MUNICÍPIO.

O município de Piçarra, Estado do Pará, resolve optar pela modalidade Pregão, na forma Presencial, tomando por amparo legal o que está previsto na Lei nº 10.520/2002, subsidiadamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, fazendo – se necessário esclarecer que atualmente esta municipalidade não possui condições em realizar pregão em sua forma eletrônica, por uma série de fatores, conforme passarei a demonstrar.

Salienta-se que a modalidade pregão na forma presencial não foi extinta e nem revogada, podendo ser utilizada de forma justificada, conforme Acórdão no 2605/2018 do Tribunal Pleno, senão vejamos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

Deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, conforme o caso em concreto ser preferido a forma presencial. Desde que devidamente justificado a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n. 9.784/99;

A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n. 9.784/99.

Assim, vale destacar que o município nunca adotou a utilização do pregão eletrônico, o que requer da atual gestão um planejamento adequado para implantação dessa plataforma para que não haja prejuízo à administração pública, sobretudo para população.



Nesse sentido, é sabido, e notório, que a realização do Pregão, na sua forma Eletrônica, tem acarretado sérios problemas para os órgãos públicos de menor porte, especialmente no que tange ao cumprimento contratual, por conta, em grande parte, da distância entre o Município e contratante, causando desinteresse posterior de licitantes, quando da adjudicação, vindo a resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão, o mesmo não ocorrendo quando do Pregão na sua forma Presencial, que demanda, e demonstra, maior interesse por parte dos participantes, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, geralmente, desta forma, a contratação.

Ademais, o Pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

Destaca-se ainda, que estamos no período com fortes chuvas e ventos, o que acaba tornando ainda mais precário o uso da nossa internet que é via rádio, resultando em lentidão e instabilidade e assim, dificultando as transferências e comunicações de dados, sendo que, este fato, por si só, revela-se motivo suficiente para a não utilização da modalidade eletrônica, haja visto, que quando há desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação, o que acaba se tornando inviável na presente aquisição que possui vários itens para ser licitado, podendo trazer sérios prejuízo para administração pública, e principalmente aos munícipes.

Temos ainda, associado ao exposto acima, a questão da energia elétrica que também é precária, oscilando diariamente, impossibilitando e colocando em risco todo o certame, que inclusive em razão dessa situação acabou gerando uma ação civil pública (0000190-68.2007.8.14.0125) proposta pelo Ministério Público do Estado em face da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica – Centrais Elétricas do Pará S/A – Celpa, em razão da notória falta de energia elétrica que ocorre em vários dias durante um mês, e não poucas vezes, mas várias vezes num só dia. Nitidamente o órgão promotor da licitação atualmente não dispõe de acesso à internet adequado e suficiente a garantir que o interesse público prevaleça, situação dessa natureza que inclusive já foi reconhecida pelo próprio TCU.

Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios

(perecíveis e não perecíveis), para atender o cardápio da merenda escolar destinados do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, conforme disposto nos autos.

Destarte, é importante registrar no que tange a situação epidemiológica do Município face à pandemia da COVID -19 ressaltamos que será adotada todas as medidas preventivas de segurança recomendadas pelo Ministério da Saúde, pois dispomos de auditório amplo e arejado garantindo que o certame licitatório ocorra dentro parâmetros recomendados sem que haja qualquer prejuízo na competitividade.

Diante do exposto, da comprovada inviabilidade técnica e a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, justifica-se a abertura da licitação na modalidade pregão presencial, visto imprimir maior celeridade à aquisição do objeto a ser licitado sem colocar em risco todo o certame pelas razões expostas.



Piçarra – PA, 10 de maio de 2021.

LAANE BARROS LUCENA FERNANDES
Prefeita Municipal